PROJETO DE LEI N°185/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVISÃO DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, ALTERANDO A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°. 2.036/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PARA INSTITUIR A TARIFA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1° – Ficam acrescidos o art. 10-A e parágrafos na Lei Municipal n°. 2.036, de 29/09/2017, passando a contar com a seguinte redação:

" Art. 10-A – Fica criada a Tarifa Residencial Social "RS" para desconto nas unidades consumidoras de água e coleta e tratamento de esgoto no Município que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I. pessoas com deficiência e/ou idoso com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda mensal for maior que 02 (dois) salários mínimos e que não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos e tenha apenas 01(um)imóvel em seu nome; ou

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

II. Consumidores pertencentes a família inscrita no CadÚnico; ou que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e que tenha apenas 01(um)imóvel em seu nome; ou

III. Família inscrita no CadÚnico com renda mensal maior que 02 (dois) salários mínimos e que não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo maior; e que tenha apenas 01(um)imóvel em seu nome; ou

IV. Os imóveis residenciais, situados nas áreas consideradas de interesse social, a serem definidas em regulamento próprio, respeitando o Decreto Estadual nº. Nº 25438 DE 21 DE JULHO DE 1999.

§ 1º A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda, na seguinte proporção:

a) 40% (quarenta por cento) para quem gastar menos de 10 m³;

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

b) 30% (trinta por cento) para quem gastar entre 10 e 15 m³;

c) 20% para quem gastar entre 15 e 20 m³.

§ 2° É vedada a cobrança de tarifas mínimas ou tarifa social pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

§3° É vedada a cobrança de tarifas mínimas ou tarifa social pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de pessoas com deficiência e/ou idoso com 60 (sessenta) anos ou mais com renda familiar mensal per capita menor ou igual a 02(dois) salários mínimos nacional.

§4° É vedada a cobrança de tarifas mínimas ou tarifa social pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de Família inscrita no CadÚnico com renda mensal até 02 (dois) salários mínimos e que tenha dependente portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo maior; e que tenha apenas 01(um)imóvel em seu nome.

§5° - O pedido de inclusão no cadastro da tarifa social deverá ser formulado pelo contribuinte ou seu representante legal e renovado anualmente, através de requerimento protocolado junto a autárquica municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras (SAAE - RO), ou perante à(s) empresa(s) que prestem estes serviços por delegação do Poder Público, a ser regulamentado pelo SAAE.

§ 6° O descumprimento do previsto neste artigo implicará:

a) a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

b) a perda da concessão ou permissão."

Art. 2° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

Em agosto de 2021, um projeto de lei (PL 9543/18) para a instituição da tarifa social nacional de água e esgoto foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. O projeto prevê um desconto de até 40% na tarifa para famílias de baixa renda que tenham um consumo máximo mensal de 10 metros cúbicos. Atualmente, a aplicação da tarifa social ainda não é obrigatória pela legislação brasileira e ocorre apenas em alguns estados.

A tarifa nacional é uma das mudanças propostas no âmbito do novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), sancionado em 2020.

O acesso à água tratada e ao saneamento é um direito humano fundamental. Promover mecanismos para que todos tenham acesso a esses serviços, especialmente as populações mais vulneráveis, deve ser um compromisso. O pagamento das tarifas é indispensável para que as empresas de saneamento possam continuar investindo na ampliação e na manutenção das redes e sistemas de coleta, tratamento e abastecimento.

O pagamento pelos serviços de água não deve comprometer mais do que 3% da renda mensal de uma pessoa, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Já o impacto financeiro dos serviços de esgoto, de acordo com a entidade, não deveria ultrapassar 2%.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Um dos mecanismos instituídos no Brasil para garantir essa adequação na prestação dos serviços à população é a tarifa social.

Famílias de baixa renda podem usufruir do benefício em alguns municípios, com descontos nas tarifas cobradas pelas empresas. Cerca de 140 mil pessoas estão enquadradas nessa categoria em mais de 15 unidades de negócio. Nessas localidades, os clientes seguem adimplentes e, portanto, usufruem de um saneamento de qualidade, com impacto direto em diversos aspectos como saúde, lazer, relacionamento familiar, aprendizagem e carreira.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe no artigo 30, o seguinte:

> *" Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;*
>
> *II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;*
>
> *III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores."

Ressalte-se que as disposições legais supramencionadas não criam, expressamente, uma tarifa, mas apenas determina que o custo da disponibilidade deve ser computado como custo pela prestação do serviço e cobrado do consumidor.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É que o serviço público, por definição, existe para satisfazer necessidades públicas e não para proporcionar ganhos ao Estado. Aliás, esta mesma Lei 8.987, em seu art. 6º, após considerar que toda concessão ou permissão pressupõe serviço adequado, no § 1º dele, esclarece que serviço adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a 'modicidade das tarifas', a qual, de resto, é um princípio universal do serviço público. Assim, serviço público desenganadamente não é instrumento de captação de recursos para o

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Poder Público. Este não é um capitalista a mais no sistema." (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 712).

De acordo com o marco legal e regulatório vigente para o setor, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, vez que possibilita que seja concretizada a universalização do serviço, ao passo que gera uma arrecadação preestabelecida para a empresa concessionária, proporcionando que esta consiga renda suficiente para prestar o serviço e amplificá-lo a toda população.

Sendo certo que, para a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, deverá ser considerada a capacidade de pagamento dos consumidores.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços. Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população.

Conclui-se que é legal a cobrança de valores referentes ao custo da disponibilidade de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, vez que encontra suporte na legislação vigente e na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de cumprir a finalidade do serviço público, consistente na proteção dos usuários.

Lado outro, se faz necessário direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Constata-se que o preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no domínio social. Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Nesse seguimento, a política tarifária dos serviços deve englobar os custos do serviço e a margem de lucro daquele a quem incube prestar o serviço, utilizável, com vista à proteção do usuário, o escalonamento de preço, de explícito caráter social, de tal sorte que os mais abonados pagam mais e os menos abonados pagam menos.

Por fim, registra-se que tramita no Senado Federal o PL 1.905/2019, que proíbe a cobrança da tarifa mínima pela prestação de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações em unidades consumidoras residenciais de baixa renda cadastrados em programas sociais do governo federal, o qual já está pautado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado em reunião deliberativa semipresencial.

Feitos os esclarecimentos acima, acerca da constitucionalidade da referida matéria, registra-se que inexiste reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação dos poderes.

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no Art. 50, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

" Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Vale registrar também que, mais recentemente, O **STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita**. A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, **Tema 682 da sistemática da repercussão geral**, assim ementada:

*"**Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.** 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. **LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTO. INICIATIVA PARLAMENTAR.***

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

CONSTITUCIONALIDADE. *4.* ***Iniciativa geral. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA***. *6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."*

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais.

De outro lado, também não se verifica, na hipótese em exame, quebra do postulado da separação dos poderes. *É necessário deixar claro que essa tarifa adaptada às pessoas com mais dificuldades é uma lei e que ela foi aprovada pelo Senado Federal*.

E isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ano normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 2° da Constituição Federal.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).*

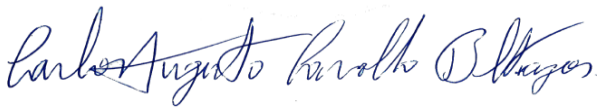
Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado. Se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150 inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina das hipóteses de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.

Portanto, a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, inexistindo óbice jurídico à tramitação, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo todo o exposto, traçadas as referidas considerações e nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, dada a importância e legalidade da matéria.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Rio das Ostras, RJ, 25 de maio de 2023.



CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br